



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05766/17

Fl. 1/2

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2016

Responsável: Saulo Rolim Soares Filho

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDÃO APL TC 00538 /2017

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Vereador presidente, Sr. Saulo Rolim Soares Filho.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 56/59, dando cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. A Unidade Gestora atende cumulativamente aos requisitos estabelecidos no at. 1º da Resolução Administrativa RA nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária durante o exercício de 2016, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo então gestor;
2. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
3. o orçamento, Lei nº 008/2015, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 759.000,00;
4. as transferências recebidas somaram R\$ 631.335,98; correspondentes a % do valor previsto;
5. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 613.799,40, correspondendo %, do valor fixado;
6. a receita extra-orçamentária somou a importância de R\$ 53.302,84, enquanto que a despesa extra-orçamentária apresentaram o montante de R\$ 58.787,31;
7. regularidade dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
8. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 613.799,40, equivalente a 6,80% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
9. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 55,37% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05766/17

Fl. 2/2

10. a despesa com pessoal, importando em R\$ 427.203,68, corresponderam a 2,48% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. houve atendimento às disposições da LRF;
12. não foram evidenciadas irregularidades no exercício ora analisado.

O Processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial.

É o relatório, informando que não foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante a informação da Unidade Técnica de instrução de que não foram evidenciadas irregularidades em relação aos parâmetros de auditoria adotados nos termos da Resolução Administrativa RA nº 011/2015, e que houve regularidade na percepção dos subsídios pelo Presidente e Vereadores, vez que foi respeitado os parâmetros estabelecidos no art. 29, VI e VII, da Constituição Federal, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Presidente Saulo Rolim Soares Filho.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05766/17, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do presidente Saulo Rolim Soares Filho.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 15:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 15:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 18:17



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL